



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000046044**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103606-86.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO e ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC, é apelado RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2023.

**ENIO ZULIANI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 87637**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103606-86.2021.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO**

**APELANTES: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO E ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC**

**APELADO: RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR**

Apelação – Ação civil pública cumulada com dano moral coletivo - Improcedência - Autoras que argumentam que a entrevista concedida pelo apelado teria lesado a dignidade e decoro de toda a coletividade de médicos oftalmologistas - Apelado que é médico oftalmologista de renome e que apenas emitiu sua opinião a programa jornalístico, fazendo um comparativo entre o acesso a óculos de grau no Brasil, em que há necessidade de consulta com médico, ao passo que em outros países, os óculos são vendidos em farmácia - Não configuração do dano moral coletivo, lastreada a opinião na liberdade de expressão, sem a ocorrência de abuso de direito ou desrespeito a direitos da personalidade - Requerido que em momento algum desmereceu a classe profissional a que pertence ou estimulou a prática de atividades em desacordo com a legislação - Sentença mantida - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO e ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO – AOC, buscando a reforma da r. sentença de fls. 186/194, que julgou improcedente a ação civil pública cumulada com dano moral coletivo que promovem contra RUBENS BELFORD MATTOR JUNIOR.

Em apertado resumo, alegam as recorrentes que a entrevista concedida pelo médico apelado à CNN Brasil expressa um total desconhecimento quanto à legislação em vigor, ao sugerir que os atos médicos sejam feitos por outros profissionais, sem necessidade da qualificação técnica em medicina, que óculos de grau possam ser vendidos diretamente em farmácias, deixando a entender que os problemas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visuais no Brasil poderão ser resolvidos com a simples prescrição de lentes de grau para a população. Mencionam que algumas associações da área da oftalmologia publicaram notas acerca do ocorrido, aduzindo que a fala do recorrido foi utilizada como fator de legitimação de atividades ilegais perpetradas por profissionais não médicos (optometristas). Diante disso, reforçam que as falas do apelado constituem verdadeiro ato lesivo à dignidade e decoro de toda a coletividade de médicos oftalmologistas, razão pela qual é evidente não só o dano moral suportado por esta coletividade, como também o dever de reparação. Asseveram que os requisitos para a reparação civil pretendida foram preenchidos, sendo que o apelado é presidente do Instituto da Visão e não pode tratar o assunto com leviandade e indiferença legislativa, deixando a entender que a atuação do médico na realização de exames refrativos com posterior prescrição de óculos ou lentes de grau é dispensável. Pleiteiam, assim, a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 1,00 em caráter pedagógico, ou outro a ser arbitrado. Prosseguem dizendo que o réu também deve ser condenado a se retratar publicamente em meio semelhante e de igual alcance e fazem menção a alguns julgados no sentido de que a realização de exames de vista com posterior prescrição de lentes de grau são atos privativos dos médicos oftalmologistas, bem como à legislação que regula a matéria. Ao final, pleiteiam pelo acolhimento do recurso, com a condenação do apelado aos ônus da sucumbência (fls. 197/216)

Contrarrazões às fls. 220/240, pelo não conhecimento do recurso, diante da falta de impugnação à sentença e da mera reprodução da petição inicial e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

De início, e muito embora a apelação reproduza as teses alegadas na petição inicial, a Turma Julgadora delibera por conhecer do recurso pelo mérito, e a ele negar provimento.

A controvérsia se resume em saber se a entrevista concedida pelo apelado, médico com expressiva envergadura na área da oftalmologia (conforme currículo de fls. 134/165), causou ou não o dano moral coletivo. E a resposta é negativa.

Segundo consta dos autos, em 30.08.2021, foi publicado no canal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Youtube da CNN BRASIL um vídeo do programa “CNN Sinais Vitais”, apresentado pelo médico Dr. Roberto Kalil, no qual este entrevistou o apelado, sobre a saúde visual da população brasileira. Durante a entrevista, o apelado assim se manifestou, conforme transcrição providenciada pelas autoras à fl. 02:

*“No Brasil, depois dos quarenta anos você, para conseguir o óculos de perto, tem que ir ao médico, ao contrário de outros países”.*

Adiante, complementa *“Então a mulher não consegue bordar, o homem não consegue pescar, não consegue fazer artesanato, escrever, por falta de um óculos que você, muitas vezes, em outros países, compra na farmácia até. No Brasil a gente ainda tem uma dependência muito grande de usar o médico para coisas menos complexas e médico tem que ser reservado para coisas mais elaboradas”*,

Como se observa, o posicionamento do apelado, e ainda que com ele não concordem as associações autoras, não desbordou do seu direito de expressão e opinião, diante de sua experiente atuação na área da oftalmologia, tendo sido apresentado na entrevista como “Presidente do Instituto da Visão” (foto de fl. 03).

Ainda, a fala tem caráter informativo e de mera constatação, ao dizer que em outros países o acesso a óculos de grau é mais fácil, posto que vendidos em farmácia, o que aqui não ocorre, pois o sujeito precisa passar em consulta médica. Em momento algum de sua entrevista, o apelado desmereceu a classe profissional a que pertence, ausente a intenção de ofender ou desprestigiar os médicos oftalmologistas.

Neste ponto, cumpre referir que o artigo 5º da Constituição Federal assim dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*

O artigo 220 da mesma Carta determina:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”*

Como se observa, tanto a honra como a liberdade de expressão gozam de proteção constitucional. São preceitos de mesma hierarquia, circunstância que determina, em princípio, seja efetuada uma interpretação sistemática em casos de aparente colisão.

Nesse sentido, verifica-se que a entrevista do apelado nada mais revela do que a sua opinião a respeito do acesso aos óculos de grau, sem potencial para prejudicar ou lesar a coletividade dos médicos oftalmologistas, ausente abuso de direito ou desrespeito a direitos personalíssimos. Há sim, apenas a manifestação do pensamento do médico atuante na mesma área apresentando um comparativo do que ocorre no Brasil e em outros países, sendo que em momento algum da entrevista estimulou a prática de atividades em desacordo com a legislação.

É necessário salientar que não há democracia sem a possibilidade de exercer o direito de expressão e narração, de crítica, de discordância e divergência, consequência do princípio que garante a liberdade de opinião e expressão.

Neste conjunto de ideias, e porque a opinião do apelado não é capaz de gerar ato lesivo à dignidade e decoro de toda a coletividade de médicos oftalmologistas, como alegam as apelantes, é incabível a condenação ao pagamento de dano moral coletivo e à obrigação de fazer consistente em sua retratação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Será confirmada a sentença.

Nega-se provimento.

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**